XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-788-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRÁFICO DE PESSOAS: A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA ESFERA INTERNA, A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME E A ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS

HUMAN TRAFFICKING: THE INFLUENCE OF THE INTERNATIONAL LAW IN THE NATIONAL SPHERE, THE REPRESSION AND PREVENTION OF THE CRIME AND THE ATTENTION TO THE VICTIMS

Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno
Andréa Flores

Resumo

O presente estudo tem, como objetivo principal, a análise do tráfico de pessoas sob a ótica do processo dinamogênico dos direitos humanos, em especial, das diversas faces atribuídas ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na esfera internacional quanto interna para, então, tratar da repressão e prevenção do crime e da atenção às vítimas. A partir de uma pesquisa emanada de um método indutivo e eminentemente bibliográfica, infere-se que as liberdades individuais, atinentes à primeira geração dos Direitos Humanos são as mais inobservadas quando se trata de tráfico de seres humanos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Liberdades individuais, Gerações de direitos humanos, Dinamogenesis, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has, as main objective, the analysis the human trafficking under the eyes of the “dynamogenic process” of the Human Rights, in particular, under the different faces attributed to the principle of the dignity of the human person, in international and intern community, so that it can deal with the repression and prevention of the crime and with the attention to victims. From a research emanating from an inductive and eminently bibliographical method, it is noticed that the individual freedoms, reffered in the first generation of Human Rights, are the most unobsorved when it comes to human trafficking.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Personal freedoms, Generations of human rights, Dynamogenesis, Public policy

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto o estudo do tráfico de pessoas sob a égide do processo dinamogênico dos direitos humanos, em especial, das diversas faces atribuídas ao princípio da dignidade da pessoa humana, tudo com base numa pesquisa emanada de um método indutivo e eminentemente bibliográfico.

Justifica-se, a presente pesquisa, pela constatação de que o tráfico de pessoas ainda é uma das atividades criminosas mais lucrativas – o lucro anual produzido chega a 31,6 bilhões de dólares, segundo a OIT -, além de ter uma repercussão negativa nas liberdades individuais já conquistadas juridicamente, fazendo-se urgente a aplicação de medidas eficazes para romper com o legado histórico de exclusão étnico-racial e de gênero.

Objetivando o esclarecimento da temática, abordar-se-á, inicialmente, o processo da *dinamogenesis d*os direitos humanos, com ênfase na primeira geração de Karel Vazak, que se refere às liberdades individuais, que, por sua vez, são as garantias mais ameaçadas pela prática do tráfico de pessoas.

Num segundo momento, serão analisados os marcos históricos do combate ao tráfico de pessoas, tanto na esfera internacional, quanto interna, sendo elencadas as possíveis causas de haver um crescimento dessa prática criminosa.

Por fim, serão brevemente analisadas as principais alterações trazidas pela nova Lei nº 13.344/2016, promulgada no Brasil como consequência indireta das diretrizes estabelecidas pela Convenção de Palermo e por seu Protocolo Adicional relacionado ao tráfico de pessoas, esses assinados pelo Brasil na comunidade internacional e recepcionados internamente por meio dos Decretos nº 5.015/2004 e nº 5.017/2004, respectivamente, com ênfase nas políticas públicas de prevenção e repressão ao crime, bem como na atenção às vítimas.

1. O PROCESSO DINÂMICO DE NASCIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Como se extrai das ideias de Norberto Bobbio (1988), os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Daí decorre a complexidade do estudo dos seus avanços e mudanças, que acompanham as conquistas sociais, econômicas e políticas realizadas internacional, regional e internamente nos Estados.

Com efeito, os direitos humanos têm vários estudiosos bastante respeitados ao redor do mundo. O que se nota, em comum, na análise desses direitos, é a necessidade de tornar mais didática a forma de entender como eles se desenvolvem ao longo da história e como estão interligados. Para Flávia Piovesan (2012, s.p.), por exemplo, lança-se mão da Historicidade dos Direitos Humanos. A propósito:

> Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, inter-dependente e inter-relacionada (...).

Já para Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 185), esse processo se consubstancia na *dinamogenesis* dos direitos humanos, que, por sua vez, se traduz no "processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos, e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana."

Como cediço, independentemente da forma de estudo adotada, a dignidade da pessoa humana nasce como corolário de todos os outros direitos humanos, por ser esse o primeiro valor a ser percebido pela comunidade internacional, como decorrência do caráter universal dos direitos humanos. Nesse aspecto, acrescenta Silveira (2015, p. 106):

> Na medida em que esse valor se expande, com a incorporação de novos conteúdos (liberdade, igualdade, solidariedade etc), paralelamente evolui também seu reflexo no plano jurídico, construindo aos poucos o atual complexo normativo e institucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque este corpo jurídico está sempre buscando refletir a realidade da comunidade naquele determinado momento histórico.

Em outras palavras, os direitos humanos são dotados de universalidade e indivisibilidade. O primeiro aspecto se revela na suficiência da condição de pessoa para a titularidade de direitos, ao passo que, o segundo aspecto (da indivisibilidade), se traduz na inter-relação entre direitos

civis e políticos, que levam à observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa.

A indivisibilidade dos direitos humanos, então, leva ao estudo do que se conceitua, na doutrina, como as dimensões ou gerações dessas garantias, mesmo porque as três principais dimensões, conhecidas como liberdade, igualdade e fraternidade, não são divisíveis, mas, pelo, contrário, complementam-se entre si. No entender de Silveira (2015, p. 108):

> (...) as três dimensões ou gerações dos direitos humanos correspondem a momentos da história nos quais surgiram interesses e demandas específicas na sociedade, valores que passaram a compor a dignidade da pessoa humana e invocaram sua proteção pelos direitos humanos, causando sua modificação e expansão.

Destarte, dividir o estudo dos direitos humanos em dimensões significa dizer que a dignidade da pessoa humana já significou liberdade, igualdade e fraternidade, e, hoje, significa todos esses valores ao mesmo tempo. Quem se valeu dos ideais da Revolução Francesa para dividir as gerações de direitos humanos foi Karel Vazak, como bem leciona Weston (1989, p. 16-17):

> A este respeito, particularmente útil é a noção de 'três gerações de direitos humanos' elaborada pelo jurista francês Karel Vasak. Sob a inspiração dos três temas da Revolução francesa, estas três gerações de direitos são as seguintes: a primeira geração se refere aos direitos civis e políticos (*liberté*); a segunda geração aos direitos econômicos, sociais e culturais (*égalité*); e a terceira geração se refere aos novos direitos de solidariedade (*fraternité*).

Isto é, os direitos de primeira geração são negativos e individuais, pois limitam a atuação do Estado na esfera da liberdade da pessoa, e, "por exigirem do Estado tão somente um dever de salvaguarda, sem necessidade de interferência na esfera particular das pessoas, também são chamados de 'liberdades públicas negativas', ou simplesmente 'direitos negativos'." (SILVEIRA, 2015, p. 108). Foi nesse momento que se reconheceu a ilicitude da escravidão, por meio do surgimento do Estado de Direito, que suplantou o Estado Absolutista, antes vigente.

Os direitos de segunda dimensão, noutro vértice, são positivos e coletivos, por exigirem uma efetiva prestação do Estado, para que sejam alcançados mínimos insumos à garantia da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual têm caráter social, econômico e cultural. São marcados pelo surgimento de um Estado Social de Direito, que adveio de um proletariado que, apesar de livre, buscava por distribuição de riquezas.

Utilizando-se da visão clássica dos direitos humanos, tem-se, por fim, a terceira geração, marcada pelo surgimento de um Estado Socioambiental e sustentável, que, tratando de direitos difusos "inspirados pela solidariedade, passam a se preocupar com as necessidades do gênero humano, visto como um todo e não apenas individualmente ou dentro de determinada classe. Refletem o interesse da comunidade em garantir dignidade a todos, inclusive às gerações futuras." (SILVEIRA, 2015, p.108).

Em suma, esse é o processo de *dinamogenesis* do direito: "parte-se da existência de um valor abstrato que, quando é sentido e torna-se valioso para a sociedade, é normatizado e incluído no ordenamento jurídico, para que possa então ser protegido e garantido pelo direito. Cria-se um dever-ser, um valor jurídico (contraposto aos valores axiológicos, que tão somente "são"), aplicado conforme regras de eficácia, validade e vigência." (SILVEIRA, 2015, pp. 107-108).

2. O TRÁFICO DE PESSOAS E SEU PROCESSO DINAMOGÊNICO DE RECONHECIMENTO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO

2.1 Na esfera internacional

O Tráfico de Pessoas, tanto para o ordenamento jurídico internacional, como para o brasileiro, é um assunto que exige tratamento multidisciplinar para ser compreendido e enfrentado, mesmo porque é uma das atividades mais antigas da Humanidade. Segundo Pereira (2015, p. 41), "o Tráfico de Pessoas (TP), ou Tráfico de Seres Humanos (TSH) é uma prática que teve início na Antiguidade e continua existindo até hoje."

Isto é, quando se trata do surgimento do tráfico de pessoas, remonta-se, na melhor doutrina, ao período da antiguidade clássica, quando na Grécia e em Roma, prisioneiros de guerra eram mantidos como escravos e submetidos a diversas humilhações e trabalhos forçados. Em seguida, menciona-se o período renascentista, marcado pelo tráfico negreiro para fins de expansão comercial e territorial.

E, mais adiante, fala-se do surgimento, no fim do século XIX – quando já pairava a ideia de abolição da escravidão – de uma nova forma de exploração de pessoas, consubstanciada no tráfico de escravas brancas, com a finalidade da prostituição, o que só foi possível pelos fluxos migratórios daquele século, uma vez que as pessoas buscavam fugir da miséria e das doenças.

E, com base nesses marcos históricos, atrelados ao estudo da *dinamogenesis* dos direitos humanos - explicado no tópico anterior - tem-se que os direitos mais violados, quando se fala em tráfico de pessoas, são os compreendidos na primeira geração, quais sejam, as liberdades individuais.

Isso porque, como cediço, no período em que surgiu a necessidade de reconhecimento das liberdades como releitura do princípio da dignidade da pessoa humana, viu-se a necessidade, em especial, de abolir a escravidão, sendo o tráfico de pessoas nada mais do que uma mutação daquela prática, pois o intuito sempre foi o mesmo: subjugar outro ser humano com a finalidade de se obter proveito.

Tal constatação justifica a necessidade que há, por parte da comunidade internacional, de combater uma prática tão antiga e há muito já aceita pelos Estados como ato ilegal e que deve, portanto, ser coibida.

Restando, então, comentado o panorama geral dos períodos históricos vividos, em que se constatou alguma mudança quanto ao tráfico de pessoas, encontram-se, felizmente, documentos internacionais que foram criados com o intuito de coibir tal prática criminosa, em suas mais diversas faces.

De início, paralelamente aos marcos históricos relacionados no início deste tópico, devem ser consideradas as Convenções sobre a Escravatura. Antes delas, já havia o combate ao tráfico de pessoas, contudo, nota-se que, a partir da abolição das práticas escravistas, iniciou-se uma mais forte batalha contra qualquer forma de atividade exploradora.

A primeira convenção, assinada em 25 de setembro de 1926, aboliu a escravidão e criou uma mobilização internacional de perseguição aos escravocratas. Trinta anos após ser firmado esse documento, houve a assinatura de uma Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, visando fechar qualquer brecha de práticas de trabalho forçado ou servidão por dívidas.

Ocorre que as práticas degradantes dos exploradores passaram a se direcionar para o tráfico clandestino de mulheres, crianças e adolescentes, viabilizando a continuidade do trabalho escravo, como já se narrou.

Daí porque, a partir de 1926 e, anos depois, com a criação das Nações Unidas, em outubro de 1945, surgiram diversas outras ferramentas, respaldadas no direito internacional, que buscavam alcançar a dignidade da pessoa humana.

Dentre os instrumentos já criados para o combate desse crime em suas novas finalidades (prostituição, adoção ilegal, roubo de órgãos e etc.), podem ser citados: Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças; Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio; os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Direitos Políticos; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres; Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores; Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança Relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil; e, finalmente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Esses documentos revelam os esforços da comunidade internacional, no passado e no presente, para a eliminação do tráfico de pessoas.

A última Convenção a que se fez menção – das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (também conhecida como Convenção de Palermo de 2000) - representa o mais novo documento internacional editado para combater o tráfico de pessoas - prática que foi ainda mais especificamente abordada em três Protocolos Adicionais, quais sejam, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições.

Com efeito, acompanhando todas as formas de tráfico de pessoas encontradas no processo dinamogênico do combate a essa prática, houve uma completa conceituação do tráfico de pessoas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças – Adjacente à Convenção de Palermo, como sendo:

> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para

> obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Em outras palavras, com a conceituação dada na Convenção de Palermo, para a caracterização do crime de tráfico de pessoas, passou-se a exigir a existência de três elementos: *um ato*, que pode ser recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento; *um meio*, como ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade e entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e, por fim, *uma finalidade*, que pode ser a exploração da prostituição, sexual ou de trabalho de outrem, serviços forçados, escravidão ou situações análogas à escravidão, servidão, extração de órgãos e, por fim, adoção ilegal.

Destarte, estão as principais causas favorecedoras do tráfico de pessoas relacionadas aos seguintes elementos, segundo a Organização Internacional do Trabalho: globalização, pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, descriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos, leis deficientes, entre outros.

2.2 No Brasil

É forte a influência internacional na esfera interna. E não poderia ser diferente: o Brasil, como país bastante diplomático e envolvido na comunidade das Nações, foi signatário da Convenção e do Protocolo Adicional de Palermo, no ano de 2000, e, quatro anos depois, internalizou tais documentos em sua ordem jurídica nacional, por meio dos Decretos nº 5.015/2004 e nº 5.017/2004, respectivamente.

Tais documentos geraram no Brasil diferentes iniciativas de enfrentamento do tráfico de pessoas, devido a pressões internacionais; deram origem, em outras palavras, a políticas que funcionaram como um divisor de águas na história brasileira no que atine aos esforços contra o tráfico e ao reconhecimento de suas mais diversas modalidades. É o que leciona Anália Belisa Ribeiro:

> (...) o tráfico internacional de mulheres para a prostituição era considerado a única forma contemporânea de tráfico humano no Brasil (...). Em 26 de Outubro de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto 5.948/06, promulgando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e organizou diversas iniciativas no âmbito do governo federal em torno desse

> tema. Embora sem caráter de lei, pela primeira vez na história brasileira, todas as diferentes formas de tráfico humano mencionadas no Protocolo Antitráfico Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (conhecido como Protocolo de Palermo, ou melhor, Protocolo Humano), incluindo o trabalho escravo e formas similares à escravidão, bem como a remoção de órgãos, são oficialmente consideradas como constituintes do tráfico de pessoas (...).” (MARZAGÃO JÚNIOR, 2010, p. 70).

A partir dessa Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Humano, internalizando preceitos do protocolo de Palermo, o Brasil passou a criar frentes que envolvam iniciativas em três eixos fundamentais, quais sejam: prevenção do crime; atenção e apoio às vítimas; e a repressão ao crime. Obrigou-se, também, a elaborar periodicamente um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que estabeleça metas, atividades e ações.

Abordando-se os planos periódicos nacionais que o Brasil se comprometeu a confeccionar com a internalização do Protocolo de Palermo, tem-se, de início, o I Plano Nacional, que foi aprovado em 2008, pelo Decreto nº 6.347, e possuía, por objetivo, “prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas”, tendo duração de apenas dois anos.

Cinco anos depois, em 2013, através do Decreto Presidencial nº 7.901, instituiu-se a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, integrada pelo Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Secretaria de Direitos Humanos que, conjuntamente, tiveram a incumbência de dispor sobre o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com vigência durante o período de 2013 a 2016. O artigo 3º, § 1º do Decreto supracitado estabelece os objetivos do II PNETP:

> I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos; II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais; IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Destarte, enquanto no I Plano de Enfrentamento os focos eram a prevenção e repressão do crime, no II Plano de Enfrentamento veio a necessidade de englobar, também, discussões acerca da atenção e do cuidado às vítimas.

Então, a fim de adequar a legislação nacional a tudo aquilo que se tem no Protocolo de Palermo, no II Plano de Enfrentamento se discutiu, veementemente, a necessidade de ampliar o espectro do tráfico humano para além da finalidade de exploração sexual, a fim de que nossa legislação pátria passasse a abranger outros tipos de exploração, de acordo com a conceituação realizada pelo Protocolo de Palermo, em 2000. Mesmo porque, como leciona a doutrina:

> O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual. (CUNHA; PINTO, 2016, p.11).

Isto é, após o II Plano de Enfrentamento, foi promulgada a Lei 13.344/2016, que adaptou nossa legislação à internacional, revogando expressamente os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro. Para tanto, "criou novo tipo[1], retirando-o do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual -, migrando-o para o Título I – dos crimes contra a pessoa -, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual -, abrangendo a exploração sexual, o trabalho ou serviço forçados, práticas similares à escravatura, à servidão, adoção e remoção de órgãos." (CUNHA; PINTO, 2016, p.12).

A nova Lei, além de trazer esse grande avanço, em observância ao II Plano de Enfrentamento, previu, também, medidas de prevenção e repressão e de assistência e proteção à vítima.

Como exemplo, deu mais poderes às polícias e ao Ministério Público para que requisitem informações de vítima ou suspeitos a órgãos do poder público ou de empresas

[1] Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

privadas; previu à vítima o direito à assistência jurídica, social, de trabalho e de saúde; permitiu a concessão de visto de permanência à vítima estrangeira no território nacional, com possibilidade de extensão à família; e, ainda, permitiu a alienação antecipada de bens do investigado ou acusado.

Outra mudança importante foi realizada pelo disposto no artigo 12 da Lei 13.344/2016, no artigo 83 do Código Penal Brasileiro, que trata da concessão de livramento condicional qualificado ao condenado. O delito de tráfico de pessoas foi incluído no inciso V do artigo 83 em comento, passando-se a exigir o cumprimento de mais de dois terços da pena e da inexistência de reincidência específica para a concessão do benefício, além dos outros requisitos legais comuns a todos os crimes.

Em outras palavras, apesar de não ser equiparado a crime hediondo – já que a emenda à Lei 13.344/2016 que propunha a equiparação foi rechaçada pelo Senado brasileiro – o tráfico de seres humanos deve, hoje, observar o mesmo requisito temporal para a concessão do livramento condicional dos crimes hediondos e equiparados, não sofrendo, no entanto, os demais consectários previstos na Lei nº 8.072/90.

Noutro vértice, nota-se que, apesar dos belos avanços, o legislador acabou por incorrer em erro crasso quanto ao tráfico transnacional. Como explicam Cunha e Pinto (2016, p.15), a respeito da punição do tráfico transnacional: “antes a Lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso território (“exportação”)”.

Isso quer dizer que, face ao princípio da legalidade, se um agente promover a entrada da vítima no Brasil na condição de objeto traficado (importação), responderá, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental (art. 149-A do CP), mantendo, contudo, o rótulo de tráfico transnacional.

Feitas esses breves apontamentos acerca do processo dinamogênico interno de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, é importante ressaltar que, atualmente, vem sendo realizados encontros, como o I Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes – que aconteceu em setembro de 2017, no Rio de Janeiro – a fim de colher subsídios para a elaboração do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que deverá ser implantado entre 2018 e 2021.

2.2.1 Prevenção, repressão e atenção às vítimas

É certo que o Estado detém o poder de fazer valer as leis por meio de políticas públicas. Sem estas, as leis são mortas e não geram quase nenhum efeito. E, as políticas públicas, por sua vez, denotam a preocupação do Estado com as pessoas, pois, segundo Marcel Hazeu (2007, p. 22) "pressupõem o interesse do Estado em investir em programas e projetos que se revertam para a melhoria de vida da população."

E, nesse aspecto, o Brasil tem se mostrado bastante atuante na criação de ações para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas, bem como para o cuidado com as vítimas, como já se alardeou.

Com efeito, cumpre ressaltar que a Secretaria de Justiça, pertencente ao Ministério da Justiça brasileiro, tem se mostrado engajado na concretização das metas previstas nos artigos 5º ao 7º do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (prevenção, repressão e cuidado com as vítimas, respectivamente).

2.2.1.1 Campanhas

Como primeira forma de prevenção ao crime, têm-se as campanhas encampadas pela Secretaria da Justiça, que têm o seguinte objetivo:

> (...) Buscam oferecer informações à sociedade sobre questão social do tráfico de pessoas para que as pessoas possam se proteger, estar melhor informadas e possam conhecer a rede de enfrentamento para estas situações. Além disto, as campanhas informam sobre serviços e programas de prevenção, atendimento e repressão; e informam sobre os riscos do tráfico de pessoas e os impactos nas vidas das pessoas traficadas, incluindo grupos populacionais específicos. (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.a)

Tais campanhas são inspiradas na campanha Coração Azul e ocorrem, a partir da Lei nº 13.344/2016 (mais especificamente de seu artigo 14), na semana do dia 30 de julho, que fora instituído pela Assembleia Geral da ONU como Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O objetivo é que, durante uma semana, amplie-se o conhecimento e a mobilização da sociedade e das instituições públicas e privadas quanto ao tráfico de pessoas, bem como se dê visibilidade às ações nacionais desenvolvidas no enfrentamento a essa prática criminosa.

A semana de mobilização ocorre em todo o país e tem como apoiadores a Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, os Comitês Sociais do Coração Azul, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como vários órgãos públicos e privados.

As semanas de enfrentamento ao tráfico de pessoas ocorrem desde 2015, e, como se salientou, são inspiradas na Campanha do Coração Azul que começou em maio de 2013 e fora lançada internacionalmente pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC-ONU). Ao aderir à campanha, o Brasil se comprometeu a disponibilizar meios de mobilização e divulgação da sociedade para a luta contra o tráfico de pessoas. O nome da campanha traz uma carga bastante pertinente em relação ao que pretende combater:

> O Coração Azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas e nos lembra da insensibilidade daqueles que compram e vendem outros seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso desta Instituição com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana e que fere princípios de Direitos Humanos consagrados em inúmeros documentos internacionais ratificados por quase todos os países do mundo. A campanha do *Blue Heart Campaign* busca fazer do Coração Azul o símbolo internacional da luta contra o tráfico de pessoas. Usando o Coração Azul você ajuda a conscientizar sobre o tráfico de pessoas e adere à Campanha para lutar contra esse crime transnacional e globalizado. (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.a).

2.2.1.2 Cooperação técnica internacional

Como já se notou, o Brasil é bastante influenciado na esfera interna pelos acordos internacionais. Como forma de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, o país conta com a colaboração técnica de organizações internacionais. As principais são: o ICMPD, o UNODC e a OIT.

O ICMPD é o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (International Centre for Migration Policy Development) e "é uma organização internacional intergovernamental criada por iniciativa dos governos da Suíça e da Áustria em 1993 para prestar assistência técnica em matéria de migração e asilo" (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.b), além de ser uma instituição observadora do sistema ONU.

O seu trabalho está dividido em seis áreas temáticas, quais sejam: migração irregular e retorno; gerenciamento de fronteiras; enfrentamento ao tráfico de pessoas; proteção e asilo; migração e desenvolvimento; e migração legal e integração.

O ICMPD e o Ministério da Justiça assinaram, em 2009, um memorando de entendimento, por meio da Secretaria Nacional de Justiça a fim de estabelecer a cooperação entre eles. A propósito:

> O documento estabelece um marco de cooperação para troca de experiências, tais como assistência a vítimas de tráfico e cooperação com países-membros do ICMPD e da Europa. Ainda, uma Carta Acordo foi firmada entre a SNJ e o ICMPD em 29 de agosto de 2012, e uma Emenda e Modificação desta mesma Carta de Acordo, desejando fortalecer e expandir as áreas de cooperação entre as partes, foi assinada em 17 de outubro de 2014 (celebrada por tempo indeterminado). Desde então, o ICMPD, em parceria com a SNJ, vem implementando projetos, programas e ações pontuais no âmbito das migrações e do enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.b).

Além da ICMPD, tem-se, também, a OIT, que "tem como principal objetivo fortalecer a capacidade das organizações nacionais para aplicar a legislação existente sobre o tema, bem como para implementar políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado." (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.b). O eixo da OIT, por sua vez, tem os seguintes objetivos:

> a. Fortalecimento da base de conhecimento sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo, por meio da publicação de trabalhos de pesquisa, manuais de treinamento e capacitação, manuais para promotoras legais populares, guia para brasileiras no exterior, caderno de textos e outras obras relacionadas à cooperação e coordenação policial;
> b. Fortalecimento das capacidades das instituições públicas e privadas, operadores do direito e funcionários das organizações envolvidas na prevenção, informação e aplicação da lei relacionada ao tráfico de pessoas. Entre as ações implementadas estão: capacitação dos operadores do direito e fortalecimento da participação juvenil; e
> c. Ampliação da conscientização do público em geral sobre a questão do tráfico de pessoas, fundamentalmente dos formadores de opinião. (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.b).

O UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) "é o escritório da ONU responsável pelo suporte aos países no que se refere a medidas de enfrentamento ao tráfico e abuso de drogas e de substâncias ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional." (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.b).

A parceria entre o UNODC e o Ministério da Justiça começou em 2002, a fim de dar efetividade a novas diretrizes constantes do Protocolo de Palermo. Em 2005 foi firmada nova parceria, a fim de se obter apoio na elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Por consequência, em 2011, foi assinado outro acordo com o objetivo de se dar suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a partir do que surgiu o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2.2.1.3 Formação em enfrentamento ao tráfico de pessoas e a rede de enfrentamento

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem como uma de suas diretrizes gerais, em seu art. 4º, IX o "incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas."

Tal diretriz está em consonância com o Protocolo de Palermo, que reforça a necessidade de formação dos agentes dos serviços competentes, a qual deve influenciar "os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas". Além disso, a formação deverá também considerar "os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil" (conforme artigo 10, item 2 do Decreto 5017/2004).

A propósito:

> Esse esforço de formação e capacitação em enfrentamento ao tráfico de pessoas reflete-se nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelecidos e nas parcerias nacionais e internacionais que o governo brasileiro ao longo dos anos vêm estabelecendo. O II PNETP tem como objetivo específico a capacitação e a formação de profissionais, instituições e organizações envolvidas direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, ressaltando, na linha operativa 3, as diretrizes básicas da capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas que deverá priorizar a conscientização e a sensibilização dos profissionais, atores e grupos sociais nos seus espaços de atuação e nas áreas geográficas de maior incidência ou risco de ocorrência de tráfico de pessoas, nos temas relacionados ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, Ministério da Justiça, s.d.c).

Como exemplo prático tem-se a Matriz Nacional de Formação em ETP (Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), que é um documento técnico que serve como base para a realização articulada, integrada e contínua das ações e cursos de capacitação e formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Existem, também, projetos pedagógicos como os gabinetes de gestão integrada, o eixo da prevenção, o eixo de atendimento à vítima e o ENAFRON (Projeto pedagógico de curso de enfrentamento ao tráfico de pessoas para o Plano Nacional de Fronteira). Há, também, materiais escritos, como o manual de orientações para o docente, o guia para o organizador de cursos e ações afirmativas e, por fim, foi criado o banco de docentes que tem o propósito de selecionar profissionais experientes para compor o quadro dos cursos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

E, para dar efetividade àquilo que se ensina nas capacitações para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é imprescindível a Rede de Enfrentamento que tem se desenvolvido no Brasil, na qual se destacam os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2.2.1.4 Prêmios e concursos

E, ainda, para estimular a pesquisa e a reflexão acerca do tráfico de pessoas, foram criados prêmios e concursos. Os prêmios são o Libertas e o Simone Borges Felipe, sendo que este tem um enfoque maior na atenção às diferentes dinâmicas nacionais e internacionais, de forma a subsidiar ações e políticas públicas.

Tem-se, também, a Feira Nacional de Práticas de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e Experiências de Políticas Migratórias e Refúgio, que é uma iniciativa da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Vale ressaltar, por fim, que todas as políticas públicas acima relatadas podem ser acompanhadas pelos Informativos Interministeriais (Secretaria de Direitos Humanos/ Secretaria de Política para as Mulheres / Ministério da Justiça) publicados anualmente desde 2012.

CONCLUSÕES

É importante o estudo do tráfico de pessoas, sob o olhar do processo dinamogênico do seu enfrentamento, pois, apesar das diferentes nuances que o envolvem, a pesquisa acaba por se apresentar de forma mais didática e coerente.

Como cediço, em um período no qual se buscava mudar todo um pensamento aceito, à época, na maioria dos países, que era o da escravidão étnico-racial, viu-se a necessidade de, dando eficácia e nova roupa à dignidade da pessoa humana, abolir a prática escravista e de coisificação humana completamente, motivo pelo qual surgiu, aí, a primeira geração de Direitos Humanos, que trata das liberdades individuais.

Ocorre, noutro vértice, que apesar de ser a mais antiga roupagem do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito às liberdades individuais acaba sendo, mesmo nos dias atuais, bastante inobservado pela prática de crimes como o tráfico de seres humanos. Apesar de se terem desenvolvido outras finalidades do delito, que não só a escravidão, o panorama acaba sendo o mesmo: a pessoa, coagida, é traficada para ser explorada e subjugada.

Daí porque o enfrentamento dessa prática criminosa é tão fortalecido pela comunidade internacional, por meio da elaboração de convenções e pela criação de órgãos fiscalizadores, e, no Brasil, que é um país com alto índice de tráfico de pessoas, passou a ser mais veementemente combatida na última década, por meio da internalização de documentos internacionais.

O mais recente exemplo se consubstancia, por sua vez, na promulgação da Lei 13.344/2016, que alterou o Código Penal Brasileiro e deu efetividade a outros preceitos previstos no Protocolo de Palermo.

A luta, contudo, deve aumentar e jamais pode parar. Já se notou que os agentes desse crime, pelo grande lucro que obtêm, se reciclam periodicamente. Na mesma toada deve estar o empenho da comunidade internacional e do Brasil para enfrentar e reprimir essa prática com políticas públicas eficazes.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5017/2004**: Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punião do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.347/2008**: Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em: 05 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.901/2013**: institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm. Acesso em: 05 de junho de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça, 2007: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 07 de março de 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**, s.d.a. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas/campanhas. Acesso em: 09 de março de 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**, s.d.b. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/icmpd. Acesso em: 10 de março de 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**, s.d.c. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp. Acesso em: 11 de março de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: JusPodivm, 2016.

GUSTIN, Miracy. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

HAZEU, Marcel. **Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas**. In: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007. p. 22. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf . Acesso em: 10 de março de 2019.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos Humanos Fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: LTr, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos Fundamentais da Pessoa com Deficiência.** Revista DIREITO UFMS: Campo Grande, MS – Edição Especial – p. 103-130 – jan./jun. 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185.

WESTON, Burns H. **Human rights**. In: CLAUDE, Richard Pierre, WESTON, Burns H. (Editores). *Human rights in the world community*: issues and action. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.